



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

CEP 38.950 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 1.269

"INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O povo de Ibiá, por seus representantes legais, na graça de Deus aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. — Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel situado em logradouro já servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1.988.

Art. 2º. — A Taxa de Iluminação Pública incidirá também sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote vago contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouro servido de Iluminação Pública ou que dela venha servir-se.

§ Único — O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 3º. — Observado o disposto no Art. 1º. desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotados intervalos de classe indicados, os percentuais correspondentes:

CLASSES (Kwh):

0	a	30
31	a	50
51	a	100
101	a	200
201	a	300
Acima de		300

PERCENTUAIS DA TAXA DE I.P.:

Isento

0,75%

2,00%

3,00%

4,00%

4,50%

Art. 4º. — O produto da Taxa, ora criada, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de ener-



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

CEP 38.950 — ESTADO DE MINAS GERAIS

gia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º. - A cobrança da Taxa, relativa ao Art. 1º. desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante Convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais-CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art. 6º. - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante de arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

§ 2º. - Quando o saldo dessa conta-corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§ 3º. - O "superavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da Fatura, poderá ser aplicado pela CEMIG para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º. - A cobrança da Taxa, referente ao art. 2º. desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os Impostos Predial e Territorial.

Art. 8º. - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBÁ

CEP 38.950 — ESTADO DE MINAS GERAIS

02

gia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º. - A cobrança da Taxa, relativa ao Art. 1º. desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante Convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais-CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art. 6º. - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante de arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

§ 2º. - Quando o saldo dessa conta-corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§ 3º. - O "superavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da Fatura, poderá ser aplicado pela CEMIG para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º. - A cobrança da Taxa, referente ao art. 2º. desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os Impostos Predial e Territorial.

Art. 8º. - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

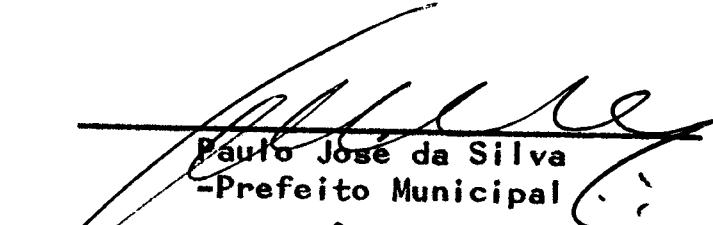


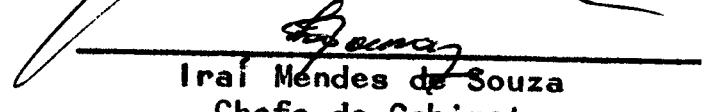
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

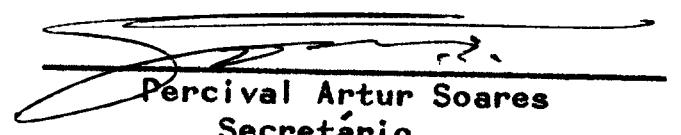
CEP 38.950 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertence que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Ibiá, 09 de dezembro de 1.987.


Paulo José da Silva
—Prefeito Municipal


Irai Mendes de Souza
Chefe-de-Gabinete


Percival Artur Soares
Secretário